



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433932

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2127505-66.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente LEANDRO GADELHA DINIZ DA SILVA e Impetrante FABIO SABINO POMPEO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o pedido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal n.º 2127505-66.2025.8.26.0000

Impetrante: **Bel. Fábio Sabino Pompeo**

Paciente: **LEANDRO GADELHA DINIZ DA SILVA**

Impetrado: **Juízo da 24ª Vara Criminal do Foro Central da Capital**

Voto n.º 10389

Habeas Corpus – Tráfico de drogas – Prisão em flagrante convertida em preventiva – Pretendida a revogação da custódia cautelar – Superveniência de sentença condenatória no juízo de origem, fixando regime fechado e negando o recurso em liberdade – Construção cautelar que decorre de novo título motivado – Superveniência da sentença condenatória que prejudica o pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa feito em habeas corpus, nos termos da Sum 648 do STJ – Perda do objeto – Precedentes – Viabilidade do julgamento do writ sem resolução do mérito, conforme art. 659 do CPP – Ordem prejudicada liminarmente.

Vistos.

Trata-se de ***Habeas Corpus***, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Fábio Sabino Pompeo, OAB/SP n.º 324.281, em favor de **LEANDRO GADELHA DINIZ DA SILVA**, qualificado nos autos, no qual aponta como autoridade coatora o Juízo da 4ª Vara Criminal do Foro Central da Capital, em razão de decisão que manteve a prisão preventiva do Paciente no processo n.º 1502078-14.2025.8.26.0228, pelo que estaria ele a sofrer constrangimento ilegal.

Segundo informa o impetrante, o Paciente foi preso em flagrante no dia 21/01/2025, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas.

Alega, em apertada síntese, que a Autoridade apontada como coatora manteve a prisão cautelar utilizando-se, para tanto, de decisão carente de fundamentação idônea, desconsiderando que não há registro formal confissão informal do Paciente; que a droga não foi encontrada com o Paciente, mas em local

próximo; a violação à Súmula Vinculante 24 e aos os princípios da ampla defesa e do devido processo legal, diante da confissão informal obtida sem a presença de advogado e sem a devida advertência quanto ao direito ao silêncio; a insuficiência de prova do crime de tráfico e que o Paciente preenche os requisitos para a liberdade provisória.

Requer, assim, a concessão da liminar para que seja determinada a imediata liberdade do Paciente, anulada a confissão informal, bem como todas as provas derivadas desta ou reconhecida a nulidade processual, caso já tenha havido eventual decisão baseada na referida prova ilegal e, no mérito, a concessão da ordem, confirmando-se a liminar, a fim de garantir ao Paciente a sua liberdade e a exclusão da prova ilícita dos autos e, ainda, trancar a ação penal por desclassificação para o art. 28 da Lei 11.343/06 ou excluir a confissão informal e demais provas derivadas.

É o relatório.

Na análise dos autos principais, verifica-se que o presente remédio heroico deve ser julgado extinto sem a resolução do mérito.

É dos autos que Leandro foi preso em flagrante, pois em tese, no dia 21 de janeiro de 2025, por volta das 09h10, na Rua dos Arcos, altura do n. 100, Jardim Julieta, cidade e comarca de São Paulo/SP, trazia consigo e guardava, para fins de tráfico, 48 (quarenta e oito) porções contendo 3,8 g (três gramas e oito decigramas) de Cannabis Sativa L, vulgarmente conhecida como maconha, e 32 (trinta e duas) porções, contendo 5,8g (cinco gramas e oito decigramas) de cocaína, substâncias entorpecentes que determinam dependência física e psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar (fls. 93/95 do processo principal).

Convertida a prisão em preventiva (fls. 79/80 dos autos principais), alega o impetrante estar o Paciente sofrendo constrangimento ilegal.

Ocorre que, conforme pesquisa realizada por este Gabinete ao processo de origem pelo sistema SAJ, sobreveio a solução da lide com a prolação da r. sentença em 29/04/2025, supervenientemente à distribuição do presente *Habeas Corpus* a esta relatoria, tendo sido o Paciente condenado pela

prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, à pena de 05 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, fixada no piso legal; em regime inicial fechado, negado o recurso em liberdade (fls. 250/258 do processo principal).

Desse modo, a situação fática apresentada na impetração se modificou, porquanto a constrição cautelar do Paciente decorre de novo título motivado.

Nesse sentido:

“Habeas corpus. Roubo majorado. Pleito de revogação da prisão cautelar por excesso de prazo na formação da culpa. Sentença condenatória superveniente, na qual foi mantida a prisão preventiva. Prisão fundamentada em novo título. Impetração prejudicada.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 2026658-95.2021.8.26.0000; Relator (a): Luiz Fernando Vaggione; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Itaquaquecetuba - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 04/03/2021).

Do mesmo modo, encontra-se prejudicado o pedido de trancamento da ação penal, em razão da prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula do colendo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 648-STJ: A superveniência da sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa feito em habeas corpus.

Por outro lado, todas as alegações aduzidas no presente *writ* demandam a análise aprofundada do material fático-probatório, confundindo-se com o próprio mérito da ação penal, portanto incompatíveis de serem analisadas nesta via sumaríssima do *writ*.

Neste sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. NECESSIDADE DE INCURSÃO APROFUNDADA NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO WRIT. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DA CONDUTA.

GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. COVID-19. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. (HC 653.187/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 16/06/2021, grifo nosso).

Desta forma, verifica-se a perda do objeto e a viabilidade do julgamento do *writ* sem resolução do mérito, porquanto prejudicado.

Diante do exposto, pelo meu voto, com base no disposto no artigo 659 do Código de Processo Penal, **JULGA-SE PREJUDICADO o presente *writ* liminarmente.**

André Carvalho e Silva de Almeida

Relator